

經濟 廳佈告 關於一名為「麗沙人造花廠」製造未指明其他加工工業（人造花）場所對開設許可之申請事宜

經濟 廳佈告 關於一名為「MENSON」製造未指明電器物品（插座）工業場所對開設許可之申請事宜

經濟 廳佈告 關於一名為「維昌花藝製品廠」工業場所對增設許可之申請事宜

經濟 廳佈告 關於一名為「新聯」製造金屬裝飾品工業場所對開設許可之申請事宜

工務運輸廳佈告 關於開投招人承辦維修「氹仔北安碼頭之保護牆、斜坡、路面及附近圍欄以及承造二個繫纜柱」工程

工務運輸廳佈告 關於開投招人承造「嘉樂庇總督氹仔大橋中央柱躉數保護體」工程

工務運輸廳佈告 關於招考填補本廳合約人員團體三等書記兼打字員三缺應考者確定名單

工務運輸廳佈告 關於招考填補本廳合約人員團體三等書記兼打字員以實習方式考試舉行日期

澳門社會福利處佈告 關於開投招人承租住宅數單位事宜

法律文告及其他

附註：一九七八年第十四號政府公報於四月十三日增發

一 附刊，內容如下：

總理府

總理辦事處

第七九/七八號規則性批示：

着令十一月二十五日第四九六/七七號法令關於修改民法於澳門政府公報刊登

司法部

第四九六/七七號法令：

修改民法

Tradução feita por António Xavier, intérprete-tradutor principal.

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 7/78/M
de 15 de Abril

Novos cargos e categorias na Polícia Marítima e Fiscal
e nos Serviços de Marinha

Considera-se oportuno e justo estabelecer um paralelismo funcional entre o pessoal da Polícia Marítima e Fiscal e o da Polícia de Segurança Pública, dada a similitude de missões confiadas aos respectivos quadros e atendendo que estes dois corpos militarizados se encontram colocados sob um comando único, no âmbito das Forças de Segurança de Macau.

Criam-se, agora, novos lugares nos escalões superiores daquela Polícia, com vista a proporcionar-lhe os meios adequados ao desempenho da sua missão.

Na Repartição dos Serviços de Marinha, convém que não continue a existir tratamento de desigualdade entre a situação dos marinheiros de 2.ª classe, que não foi revista na reestruturação efectuada em 1973, e a dos outros serventuários que desempenham funções paralelas nas unidades de material flutuante.

Por outro lado, a letra da categoria atribuída ao cargo de auxiliar de dragagens da mesma Repartição não se coaduna com as responsabilidades a ele inerentes, como de resto já foi reconhecido quando da elevação da categoria correspondente ao cargo de «patrão».

Pelo exposto,

Tendo em atenção o proposto pelo Governador do Território;

Cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea e), do mesmo Estatuto, o seguinte:

Artigo 1.º

(Comandante da Polícia Marítima e Fiscal)

O cargo de comandante da Polícia Marítima e Fiscal tem a categoria da letra E do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Artigo 2.º

(Criação de cargos)

No quadro de pessoal de nomeação da Polícia Marítima e Fiscal são criados os seguintes cargos, com as categorias e o número de unidades que se indicam:

	Categorias conforme o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor	Unidades
Adjunto	F	1
Comissário-principal	G	2
Comissário-chefe	J	2
Comissário	L	3

Artigo 3.º

(Condições de provimento)

O provimento dos cargos mencionados no artigo anterior é feito nos termos seguintes:

a) O de adjunto, em comissão normal, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto;

b) Os de comissário-principal e comissário-chefe, mediante promoção por escolha do Governador, sob proposta do comandante da Polícia Marítima e Fiscal e ouvido o comandante das Forças de Segurança, de entre os funcionários com três anos de serviço efectivo nas categorias imediatamente inferiores, cuja antiguidade e classificações de serviço naquelas, experiência profissional e qualificações assim o justifiquem;

c) Os de comissário, mediante promoção, por concurso de provas práticas, entre os chefes com três anos de serviço efectivo na categoria.

Artigo 4.º

(Auxiliar de dragagens e marinheiro de 2.ª classe)

Os cargos de auxiliar de dragagens e de marinheiro de 2.ª classe da Repartição dos Serviços de Marinha, têm respectivamente, as categorias das letras U e Y do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Artigo 5.º

(Disposição transitória)

1. Do actual pessoal dos quadros da Polícia Marítima e Fiscal transitam para os cargos agora criados, independentemente de visto e posse, apenas com a anotação do Tribunal Administrativo, os seguintes funcionários:

- a) Os adjuntos (letra J), para comissários-principais;
- b) O chefe da secretaria e o chefe mais antigo na categoria, para comissários-chefes.

2. São extintos os cargos de adjunto (letra J) e de chefe da secretaria (letra L).

Artigo 6.º

(Diploma regulamentar)

O Governador regulamentará, em tempo útil, a competência correspondente aos cargos agora criados, tendo em conta as atribuições e responsabilidades de pessoal, de idêntica categoria, da Polícia de Segurança Pública.

Artigo 7.º

(Começo de vigência)

Esta lei entra em vigor em 1 de Abril de 1978, à excepção da elevação da categoria do cargo de auxiliar de dragagens, que produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1978.

Artigo 8.º

(Revogação do direito anterior)

É revogada toda a legislação que contrarie esta lei.

Aprovada em 28 de Março de 1978.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d' Assumpção*.

Promulgada em 7 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

—————
Lei n.º 8/78/M
de 15 de Abril

Novas categorias da Repartição do Gabinete

A actual categoria funcional do chefe da Repartição do Gabinete não se coaduna com as responsabilidades e funções inerentes ao cargo.

Considera-se normal que, no futuro, as funções de secretário do Governador venham a ser exercidas por indivíduo licenciado, atendendo à necessidade que se verifica, no apoio ao estudo e análise de certos assuntos que são submetidos à resolução superior do chefe do Executivo.

O cargo de ajudante-de-campo do Governador tem vindo a ser desempenhado por oficiais das Forças Armadas, os quais normalmente possuem habilitações equivalentes a curso superior.

Pelo exposto,

Tendo em atenção o proposto pelo Governador do Território;

Cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau.

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea e) do mesmo Estatuto, o seguinte:

Artigo 1.º

(Novas categorias)

As categorias dos cargos abaixo indicados do quadro da Repartição do Gabinete são as seguintes:

Cargos	Categorias conforme o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor	
Chefe da Repartição	E	
Secretário do Governador	F	a)
Ajudante-de-campo	F	a)

- a) Quando o cargo for desempenhado por indivíduo que não possua licenciatura ou habilitação equivalente, corresponder-lhe-á a categoria da letra «J».

Artigo 2.º

(Substituição ou acumulação)

Quando as funções de secretário do Governador ou de ajudante-de-campo sejam exercidas, por substituição ou acumulação, por funcionários a cujos cargos efectivos já corresponda a categoria da letra «F» ou superior, aqueles terão direito às remunerações previstas, respectivamente, no § 2.º do artigo 59.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36/76/M, de 18 de Agosto, servindo de base de cálculo, para o último caso, o vencimento devido à categoria da letra «F».

Artigo 3.º

(Começo de vigência)

Esta lei produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1978.

Artigo 4.º

(Revogação do direito anterior)

É revogada toda a legislação em contrário.

Aprovada em 31 de Março de 1978.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d' Assumpção*.

Promulgada em 7 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

—————
Lei n.º 9/78/M
de 15 de Abril

Fiéis das Residências do Governo

Os serviços de carácter administrativo das Residências do Governo, que estão confiados a funcionários com a designação